

PROCESSO Nº 1957812018-4

ACÓRDÃO Nº 0323/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relatora: CONSª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS DE FORMA INDEVIDA. INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONFIGURADA. REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Compulsando o caderno processual, não constatamos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual não pode ser mantida.*

- *Na Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS pelo aproveitamento de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, vez que não observaram a legislação de regência, todavia, houve a sucumbência de outros débitos não lançados por incerteza e iliquidez.*

- *Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não trouxe provas elidentes aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002775/2018-94, lavrado em 10 de dezembro de 2018, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual n.º 16.142.940-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 530.387,70 (quinhentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), sendo R\$ 266.062,14 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringir o Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, c/c o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º. 18.930/97, e a quantia de R\$ 264.325,56 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Em tempo cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 447.625,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 224.600,27 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos), de ICMS, e R\$ 223.024,73 (duzentos e vinte e três mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 20 de junho de 2022.

03 de Fevereiro de 1832  
THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 1957812018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGÉRIO DE  
SOUZA

Relatora: CONSª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS DE FORMA INDEVIDA. INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONFIGURADA. REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Compulsando o caderno processual, não constatamos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual não pode ser mantida.*

*- Na Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS pelo aproveitamento de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, vez que não observaram a legislação de regência, todavia, houve a sucumbência de outros débitos não lançados por incerteza e iliquidez.*

*- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal*

*preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não trouxe provas elidentes aos autos.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002775/2018-94 (fls. 6 a 11), lavrado em 10 de dezembro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Descrição da Infração:**

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** A EMPRESA UTILIZOU-SE DE SUPOSTOS CRÉDITOS (RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL E ST E CIAP) SEM FAZER O OBRIGATÓRIO LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD (REG 176 E BLOCO G), ALÉM DE SUPRIMIR DÉBITOS AO DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA MESMA. ALÉM DE APROPRIAR-SE DE CRÉDITO INEXISTENTE NO MÊS DE 08/2014 COMO SALDO DE CRÉDITO DE MÊS ANTERIOR. REFEITA A CONTA GRÁFICA DO ICMS.

**Descrição da Infração:**

**0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

Considerando infringidos o art. 158, I, art. 160, I com fulcro art. 646, e, art. 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, artigos 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os Representantes Fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 978.012,70, sendo R\$ 490.662,41, de ICMS, e R\$ 487.350,29, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", inciso IV, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000080/2018-08 (fls. 3 e 4); 2) Aviso de Recebimento do Termo de Início (fl. 5); 3) Nota Explicativa da Autuação (fls. 12 e 13); 4) Cópias do Guia Prático da EFD (fls. 14 a 25); 5) Demonstrativo Fiscal de Notas Fiscais não Lançadas na EFD - Obrigação Principal – Exercícios 2014 a 2016 (fls. 26 a 28); 6) Demonstrativo da Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS – Exercícios 2014, 2015 e

2016 (fls. 29, 43 e 52) acompanhados de Relatórios da Créditos e Débitos da EFD extraídos do sistema ATF (fls. 30 a 70); 7) Relatório das Mercadorias Sujeitas à Tributação Normal – Cadastradas como Substituição Tributária, Isentas ou Imunes – Exercícios 2015 e 2016 (fls. 72 a 126/ 127 a 156); 8) Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00007069/2017-08 (fls. 163 e 165); 9) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001445/2018-03 (fl. 166); 10) Aviso de Recebimento do Auto de Infração em tela junto a mídia digital (DVD) que contém os arquivos dos autos (fl. 167); 11) Cópia do DVD com os arquivos que embasam a autuação encontra-se apenas a contracapa do primeiro volume.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 17 de dezembro de 2018, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fl. 167), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 168 a 191), em 11 de janeiro de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 168 a 191), o contribuinte inicialmente reporta-se à tempestividade da peça de defesa apresenta as infrações que lhes foram imputadas, em seguida, requer a nulidade do auto de infração alegando que a fiscalização adotou por premissa fática equivocada.

No mérito, refuta os três atos infracionais, dizendo que:

- 1) quanto aos créditos fiscais originários do CIAP e do Ressarcimento de ICMS em operações com substituição tributária, reconhece que não os registrou no *sped fiscal*, todavia, diz que isto não seria motivo suficiente para glosa dos referidos créditos, vez que a autoridade fiscal teria outros meios para verificar a correta apuração do crédito;
- 2) com referência a terceira acusação, afirma que houve erro na determinação da matéria tributável, vez que foram inclusas mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, conforme lista com amostragem das mercadorias à fl. 184 dos autos;
- 3) reclama ainda da multa por infração aplicada que violaria os princípios constitucionais do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade;
- 4) solicita a realização de diligência;

Por fim, reitera o pedido de nulidade do feito fiscal, alegando vício insanável na determinação da matéria tributável, ferindo o art. 142 do CTN, como também dos princípios da verdade material, legalidade, contraditório e ampla defesa, no mérito, requer que sejam excluídos da autuação os valores relativos às operações regularmente submetidas ao regime de substituição tributária, que deverão ser apurados via diligência ou perícia, como também o reconhecimento de que a falta de lançamento na EFD caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória, conforme razões já expendidas.

Documentos instrutórios, anexos às fls.193 a 202.

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 203) e encaminhados (fl. 204) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 205 a 218 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO GENÉRICA E ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EQUÍVOCOS QUANTO À DESCRIÇÃO DOS FATOS E À NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.
- A inexatidão da descrição dos fatos, bem como erro nos dispositivos legais infringidos acarretaram a nulidade, por vício de forma, da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS.
- Erro na descrição da infração e consequente enquadramento legal, na acusação de Indicar como Isentas Operações Com Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual, incorre em vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- Ocorrendo nulidade por vício de forma exsurge a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 5 de fevereiro de 2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00536884/2019, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 220 e 221 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 222 a 231), o sujeito passivo discorre sobre a tempestividade da peça recursal, relata os fatos infringentes da legislação estadual, os dispositivos regulamentares violados como também o suporte legal da multa aplicada, sintetiza o teor da decisão monocrática, com a qual não se conforma e pretende ver reformada no que se refere à acusação 1.

Prosseguindo em seu recurso, relata que é uma grande varejista, organizada sob a forma de loja de departamentos, que não realiza operações de entradas ou saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, todavia, enfrenta dificuldades no registro dos estoques, inclusive, por erro no código dos produtos nas saídas, dissonância entre as unidades de medidas das entradas e saídas e falhas na cronologia na alimentação do sistema informatizado das lojas, de acordo com suas anotações às fls. 227 a 230 dos autos.

Apesar dos percalços relatados, afirma que inexistente qualquer possibilidade de que, em suas operações comerciais, tenha havido qualquer entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apropriada e devidamente escriturada.

Assim, fundamentada no princípio da verdade material dos fatos, rechaça a denúncia de compra com receita de origem não comprovada, haja vista a necessidade de estabelecer um comportamento padrão em todas as atividades comerciais retratadas na sua contabilidade.

Por fim, requer o provimento do seu recurso voluntário para que seja afastada a infração remanescente, protesta ainda por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 232 a 242 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito das seguintes infrações: *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, falta de recolhimento de ICMS em virtude da apropriação de créditos fiscais de forma indevida bem como pela ausência de débito nas operações de saídas, indicar como isentas do ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual*, incorrendo o contribuinte em falta de recolhimento do imposto estadual nos exercícios de 2014 a 2016, conforme descrições das infrações contidas peça inicial, lavrada contra a empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.**, nos autos qualificada.

De início, passo a analisar o recurso de ofício impetrado a este Colegiado pelo julgador monocrático, vez que julgou **NULA** as infrações 2 e 3, que se reportam respectivamente à **0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** e **0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**, conforme denunciadas na peça inicial.

Quanto à infração 2, **0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**, o julgador fiscal perfilhou-se ao entendimento esposado pela então defendente, decidindo pela nulidade da acusação, dizendo que (fl. 211):

*No que se refere à forma genérica do lançamento assiste razão ao reclamante, haja vista a identificação, pela própria nota explicativa*

*dos auditores fiscais, de 3 (três) acusações distintas, que deveriam ter sido separadas e descritas corretamente, inclusive tipificando-se o enquadramento legal de cada infração apresentada.*

Neste ponto, peço vênia ao órgão julgador monocrático para discordar do seu entendimento quanto à nulidade pretendida, vez que a fiscalização trouxe aos autos Nota Explicativa (fls. 12 e 13) detalhando as infrações verificadas que foram crédito indevido, crédito inexistente e débito fiscal não lançado, que impeliram a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS. Vejamos.

Neste ato infracional, o contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS em virtude de haver utilizado créditos de ressarcimentos de ICMS Substituição Tributária e CIAP, sem fazer o obrigatório lançamento na Escrituração Fiscal Digital (Registro C176 e CIAP), em conformidade com a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS nos exercícios 2014, 2015 e 2016, de acordo com denúncia posta na inicial e demonstrativos fiscais anexos às fls. 29, 43 e 52 dos autos.

Por oportuno, destaque-se que a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS, fundamentada no art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, no entanto, complementou a referida infração com nota explicativa na própria exordial à fl. 6, como também com o documento intitulado Nota Explicativa – Autuação, anexo à fls. 12 e 13, na qual esclarece a forma de apuração das infrações, em especial, os estornos de créditos que resultaram na apuração da falta de recolhimento do ICMS ora analisada, assim, relatam os autores do feito fiscal à fl. 12, *ipsis litteris*:

#### CONTA GRÁFICA DO ICMS

##### ESTORNOS DE DÉBITOS:

A empresa auditada, como se vê nos extratos de apuração mensal do ICMS, além dos créditos normais de entradas de mercadorias, utilizou-se de outras duas formas de créditos:

**I – RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL + ST**, mencionando o art. 396 do RICMS/PB, sem, no entanto, trazer para a EFD quaisquer outras informações e apuração, inviabilizando a verificação da real existência da situação elencada e a sua cobertura via documentação fiscal hábil, consequentemente impossibilitando a utilização do mencionado crédito, uma vez que não apresentou o reg 176 – EFD.

(...)

**II – CIAP – CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO**, no entanto, não apresentou o BLOCO G da EFD, como é obrigatório desde 01/01/2011 conforme determina o Dec. 30.478/09, alterado pelo Dec. 31.583/10, no seu artigo 2º, parágrafo 3º, V e parágrafo 5º do art. 3º. Tal BLOCO G nada mais é que o próprio CIAP – EFD, e sem o devido lançamento do mesmo torna impossível considerar o mencionado crédito.

Diante destas condutas, os auditores fiscais consideraram violadas as disposições acerca do direito de crédito fixadas no art. 77 e no § 1º do art. 78 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, *in verbis*:



**Art. 77.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 78.** Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

Em seu favor, a ora recorrente alegou na primeira instância que apurou seus créditos por meio do CIAP modelo C durante o período de abril de 2014 a dezembro de 2016, por isso não se conformava que a falta de informação do Bloco G na EFD torna os créditos em questão indevidos, citando o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, que assim dispõe:

**Art. 20.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Prossegue citando seu direito ao crédito relativo às aquisições para integrar o ativo imobilizado, transcrevendo o inciso VI do § 5º do art. 20 c/c o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, na sequência, afirma que, embora haja a previsão no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, que o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS Ativo Permanente – CIAP (Bloco G do sped fiscal), no caso específico da loja objeto da autuação não houve a informação na EFD.

Assim, fica evidente que em nenhum momento foi negado o direito de crédito de ICMS relativo às aquisições para integrar o ativo permanente, no entanto, a própria recorrente reconhece que desatendeu a disposição normativa que impõe o preenchimento do BLOCO G da EFD para o aproveitamento do crédito fiscal ora reclamado.

Oportuno também destacar que os auditores fiscais relataram a constatação de apropriação de crédito inexistente, consoante seu registro à fls. 12, *in verbis*:

**III – CRÉDITO INEXISTENTE**, ao trazer para apuração da conta gráfica do ICMS do mês de 08/2014 o valor de R\$ 59.435,52 a título de crédito, como saldo do mês anterior. Sendo que no mês anterior não houve saldo credor a transferir e sim ICMS a recolher, como de fato, foi recolhido. Estornado o suposto crédito.

Ou seja, os auditores fiscais estornaram as três espécies de créditos fiscais acima citadas na Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Some-se a isto que o contribuinte obrigado à entrega da Escrituração Fiscal Digital fica impedido de utilizar outras espécies de livros fiscais, como pretendeu a autuada em sua impugnação colacionada à GEJUP, tudo em harmonia com os dispositivos do Decreto nº 30.478/2009, que incorporou à legislação estadual o Ajuste SINIEF nº 2/2009 e alterações subsequentes, conforme transcrições a seguir:

**Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**

**§ 1º** A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

**3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):**

(...)

**IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;**

**V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);**

**Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).**

Pois bem, considerando que a EFD deve conter da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco, é óbvio que o contribuinte deve declarar o BLOCO G e Registro C176 para fazer jus aos créditos fiscais em questão, os quais estão definidos no Guia Prático da EFD, conforme trechos abaixo transcritos:

**REGISTRO C176: RESSARCIMENTO DE ICMS E FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FCP) EM OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CÓDIGO 01, 55)**

Este registro deve ser informado quando da escrituração de documento fiscal, que acoberte operação que represente desfazimento de substituição tributária realizada em operações anteriores.

### **BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP**

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Destarte, o Decreto nº 30.478/2009 estabelece que a Escrituração Fiscal Digital é a escrita oficial do contribuinte a ela obrigado, como no caso dos autos, por conseguinte, é inequívoco que outras espécies de livros não podem ser acolhidas pela fiscalização, e, distintamente do que advoga a ora recorrente, a fiscalização não dispõe de outros meios para verificação dos créditos fiscais do contribuinte, vez que a auditoria parte das informações prestadas pela empresa na escrita fiscal, não há como auditar relatórios internos, ou livros desprovidos de valor probatório, pois, por ventura, os créditos tributários deles oriundos seriam ilíquidos e incertos, não poderiam prosperar.

Outro ponto, não merece acolhida a alegação que a falta de informação do Registro C176 e BLOCO G seria mero descumprimento de obrigação acessória, pois sem as informações destes registros não há como aferir a regularidade dos créditos fiscais do contribuinte.

Por oportuno, registre-se que a apropriação de crédito fiscal do ICMS sem amparo documental, como detectado pela fiscalização, revela o aproveitamento de crédito inexistente.

Assim sendo, resta configurado que a recorrente não observou a legislação de regência, tornando indevidos os créditos fiscais em questão, por conseguinte, correta a reconstituição da conta corrente do ICMS com os estornos de créditos em referência, acertado o procedimento fiscal.

Porém, compete-me alertar que os auditores fiscais também denunciaram a ocorrência de débitos fiscais do ICMS não lançados, que minudenciou da seguinte forma à fl. 13:

#### **b) OUTROS DÉBITOS LANÇADOS:**

A empresa auditada também deixou de lançar na EFD, e conseqüentemente na apuração do ICMS, diversas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, afetando diretamente o cálculo do imposto a recolher. Detectada tal situação foram incluídas as mesmas como débitos e refeita a conta gráfica do ICMS. Além de autuadas as multas referentes a obrigação acessória no caso não cumprida.

Com o objetivo de perscrutar as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) que não foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, as quais teriam concorrido para a falta de recolhimento do ICMS, passamos a analisar a planilha intitulada como: RELATÓRIO – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE CONSUMIDOR – NFEC NÃO LANÇADAS – PRINCIPAL – ICMS, que se encontra gravada em mídia digital anexa aos autos pela fiscalização, cujos trechos transcrevemos abaixo:

RELATÓRIO - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE CONSUMIDOR - NFEC NÃO LANÇADAS - PRINCIPAL - ICMS						
LOJAS AMERICANAS S A						
16.142.940,8						
Periodo	Chave de Acesso da NF-e	Nota	Data de Emissão	CFOP	Valor da Nota	ICMS
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.001-117.550.752-6	1	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.003-169.993.506-8	3	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.001-139.863.234-5	1	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.001-175.771.518-1	1	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.004-171.770.809-4	4	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.009-127.353.529-6	9	27/01/2015	5405	52,97	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.009-110.790.672-4	9	27/01/2015	5102	8,48	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-506-000.000.001-177.591.780-9	1	27/01/2015	5102	33,97	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.015-161.382.101-7	15	27/01/2015	5102	39,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.013-148.558.703-0	13	27/01/2015	5102	55,33	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.025-119.535.248-2	25	27/01/2015	5102	13,96	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.031-187.718.869-2	31	27/01/2015	5102	13,99	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.038-132.510.115-3	38	27/01/2015	5102	1,49	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.002-917.749.232-4	2	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-506-000.000.005-956.529.868-6	5	27/01/2015	5102	322,80	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.003-153.384.554-5	3	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-510-000.000.001-137.887.360-8	1	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.039-185.704.644-8	39	28/01/2015	5405	19,97	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.040-104.463.458-0	40	28/01/2015	5102	149,00	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.004-184.500.469-1	4	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.066-129.855.622-5	66	28/01/2015	5405	29,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.070-108.260.915-3	70	28/01/2015	5102	18,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.005-186.608.700-3	5	28/01/2015	5102	0,79	

01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.031-187.718.869-2	31	27/01/2015	5102	13,99	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.038-132.510.115-3	38	27/01/2015	5102	1,49	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.002-917.749.232-4	2	27/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-506-000.000.005-956.529.868-6	5	27/01/2015	5102	322,80	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.003-153.384.554-5	3	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-510-000.000.001-137.887.360-8	1	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.039-185.704.644-8	39	28/01/2015	5405	19,97	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.040-104.463.458-0	40	28/01/2015	5102	149,00	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.004-184.500.469-1	4	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.066-129.855.622-5	66	28/01/2015	5405	29,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.070-108.260.915-3	70	28/01/2015	5102	18,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-511-000.000.005-186.608.700-3	5	28/01/2015	5102	0,79	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.095-108.369.563-2	95	28/01/2015	5405, 5102	19,94	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.069-121.721.577-4	69	28/01/2015	5102	156,97	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.063-130.521.284-0	63	28/01/2015	5102	3,99	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.070-135.198.136-0	70	28/01/2015	51025405	16,48	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.089-104.906.838-9	89	28/01/2015	5405	599,00	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-516-000.000.112-157.527.666-9	112	28/01/2015	5405	264,00	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.204-169.619.654-9	204	28/01/2015	5102	93,92	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-509-000.000.017-152.010.503-4	17	28/01/2015	5102	12,98	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.206-194.446.975-7	206	28/01/2015	5102	3,99	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.213-181.274.614-2	213	28/01/2015	51025405	7,28	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.205-110.731.624-9	205	28/01/2015	5102	199,00	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-517-000.000.023-198.958.734-5	23	28/01/2015	5102	50,91	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-509-000.000.021-127.908.306-9	21	28/01/2015	5102, 5405	23,10	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-502-000.000.215-120.977.374-0	215	28/01/2015	5405, 5102	10,07	
01/2015	25-1501-33.014.556/0211-93-65-501-000.000.210-103.991.784-0	210	28/01/2015	5405, 5102	25,02	

Examinando os fragmentos acima reproduzidos, percebemos que as NFC-e estão perfeitamente identificadas por meio da Chave de Acesso, Número da NF, Data de Emissão e CFOP.

Restringindo-nos aos CFOPs indicados na planilha da fiscalização, percebemos que há saídas tributadas sob o código 5102 como também saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sob o CFOP 5405, em vista disso não há certeza e liquidez nos ditos débitos fiscais não lançados, vez que produtos sujeitos ao regime de substituição tributária não estão sujeitos ao recolhimento do ICMS pelas saídas, por conseguinte, não concorrem para débitos não lançados.

Porém, os **OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS**, apurados pela fiscalização, revelam-se mais ilíquidos e incertos ao analisarmos a própria NFC-e, pois, embora a NFC-e tenha sido emitida sob o CFOP 5102, como a primeira da relação supracitada cujo espelho reproduzo a seguir, verificamos que esta NFC-e representa a comercialização de produto sujeito ao regime de substituição tributária, porquanto, neste caso, não há que se falar em falta de débito de ICMS pela saída:

The screenshot displays the 'Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira' interface. The main content area shows a fiscal document summary for 'BÁTON AO LEITE AVULSO'. The document details include:

01.010.2	BÁTON AO LEITE AVULSO	1,00	PC	0,79	0,79
QTD. TOTAL DE ITENS					
					1
VALOR TOTAL R\$					0,79
DESCONTOS					0,00
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO
01-Dinheiro					0,79

Int. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)  
 Nº: 1      Série: 504      Data de emissão: 2015-01-27 16:06:17

**CHAVE DE ACESSO**  
 25-1501-33.014.556/0211-93-65-504-000.000.001-117.550.752-6  
 CONSUMIDOR

CNPJ /CPF /ID Estrangeiro:

Consulta via leitor de QR Code

The interface also shows a sidebar with navigation options like 'Ler Mensagens', 'NFC-e', and 'Relatório Fat. Diário'. The bottom of the screen shows a Windows taskbar with the date 05/06/2022 and time 16:51.

Destarte, caso como este se repete ao longo do demonstrativo fiscal, impelindo a exclusão destes valores de outros débitos não lançados por iliquidez e incerteza.

Neste ponto, reitero que a fiscalização agiu acertadamente ao denunciar a falta de recolhimento do ICMS, que foi apurada mediante a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, pois estornou os créditos indevidos e inexistente, e computou os débitos fiscais não lançados, sendo que estes últimos se mostraram ilíquidos e incertos, em harmonia com documentos fiscais e legislação de regência, razão pela qual refaço os demonstrativos fiscais para excluir os **OUTROS DÉBITOS LANÇADOS**, de acordo com os demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS									
EXERCÍCIO: 2 0 1 5									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INDEVID./ INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
JANEIRO	-	174.688,01	0,00	131.078,17	6.180,64	-	49.790,48	43.609,84	6.180,64
FEVEREIRO	-	137.619,90	0,00	149.680,90	3.509,60	-	-	-	-
MARÇO	-	218.178,00	0,00	159.806,02	2.206,74	-	60.578,72	46.237,80	14.340,92
ABRIL	-	213.896,74	0,00	114.653,16	2.027,60	-	101.271,18	99.243,58	2.027,60
MAIO	-	168.232,37	0,00	94.562,96	1.764,58	-	75.433,99	73.669,41	1.764,58
JUNHO	-	166.143,21	0,00	124.641,95	4.161,01	-	45.662,27	41.501,26	4.161,01
JULHO	-	204.759,88	0,00	151.124,23	3.341,91	-	56.977,56	53.635,65	3.341,91
AGOSTO	-	171.964,49	0,00	146.775,78	2.873,86	-	28.062,57	25.188,71	2.873,86
SETEMBRO	-	160.109,96	0,00	204.009,40	4.539,47	39.359,97	-	-	-
OUTUBRO	39.359,97	231.941,20	0,00	142.333,51	4.831,84	-	55.079,56	45.706,25	9.373,31
NOVEMBRO	-	195.697,78	0,00	165.429,34	3.170,55	-	33.438,99	30.268,44	3.170,55
DEZEMBRO	-	278.269,61	0,00	164.339,78	3.516,50	-	117.446,33	113.929,83	3.516,50
<b>TOTAIS</b>	-	<b>2.321.501,15</b>	<b>0,00</b>	<b>1.748.435,20</b>	<b>42.124,30</b>	-	<b>623.741,65</b>	<b>572.990,77</b>	<b>50.750,88</b>

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS									
EXERCÍCIO: 2 0 1 6									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INDEVID./ INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
JANEIRO	-	149.891,79	0,00	106.609,47	3.329,47	-	46.611,79	43.282,32	3.329,47
FEVEREIRO	-	172.101,54	0,00	184.802,76	2.032,89	10.668,33	-	-	-
MARÇO	10.668,33	283.473,05	0,00	142.395,84	2.021,26	-	132.430,14	128.249,44	4.180,70
ABRIL	-	174.538,19	0,00	121.575,00	2.046,29	-	55.009,48	52.963,19	2.046,29
MAIO	-	178.155,05	0,00	108.952,26	3.717,27	-	72.920,06	69.202,79	3.717,27
JUNHO	-	180.444,07	0,00	129.792,04	2.388,96	-	53.040,99	50.652,03	2.388,96
JULHO	-	231.885,55	0,00	181.654,37	5.539,97	-	55.771,15	50.231,18	5.539,97
AGOSTO	-	189.970,38	0,00	157.980,21	1.986,35	-	33.976,52	31.990,17	1.986,35
SETEMBRO	-	202.368,81	0,00	211.956,29	1.983,56	7.603,92	0,00	-	-
OUTUBRO	7.603,92	300.325,13	0,00	197.887,61	1.983,68	-	96.817,28	89.737,66	7.079,62
NOVEMBRO	-	245.917,11	0,00	208.293,19	1.988,17	-	39.612,09	37.623,92	1.988,17
DEZEMBRO	-	326.402,16	0,00	186.302,93	1.948,51	-	142.047,74	138.503,34	3.544,40
<b>TOTAIS</b>	-	<b>2.635.472,83</b>	<b>0,00</b>	<b>1.938.201,97</b>	<b>30.966,38</b>	-	<b>728.237,24</b>	<b>692.436,04</b>	<b>35.801,20</b>

Por oportuno, destaco que os demonstrativos fiscais acima correspondem àqueles que compuseram o auto de infração, que estão gravados em mídia digital anexa aos autos, como também estão reproduzidos nos autos às fls. 43 e 57 dos autos, no entanto, nestes demonstrativos supracitados foram excluídos os outros débitos não lançados, de acordo com as razões já expendidas neste voto.

No tocante ao exercício de 2014, relato que não houve OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS na Reconstituição da Conta Corrente do ICMS – Exercício de 2014 (fl. 29), por isso o crédito tributário correspondente não sofreu alteração.

Importante ainda destacar que nada obsta que a recorrente faça as declarações necessárias nas EFDs correlatas para aproveitamento dos créditos fiscais pretendidos, respeitando o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

No tocante à **infração 3 – 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**, o julgador monocrático novamente decidiu pela sua nulidade, de acordo com seu arrazoado na sentença à fl. 216 que diz:

*Não obstante os argumentos de defesa, verifica-se que a descrição da infração está equivocada, tendo em vista que não se identifica, nos autos, saídas de mercadorias “isentas” como o descrito, e sim saídas de mercadorias tributáveis que tiveram seu ICMS recolhido em etapa anterior, mas que possivelmente foram cadastradas incorretamente nessa sistemática.*

*Ora, in casu, a Descrição da Infração que deveria ter constado na peça acusatória seria a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL), e os dispositivos infringidos destacados: Art. 54, c/c Art. 101, Art. 102 e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/fulcro Art.106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18930/97.*

Novamente, rogo escusas ao julgador singular por discordar de seu entendimento, pois nesta irregularidade fiscal, o contribuinte é acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS. Na verdade, não houve a tributação pelas saídas, conforme demonstrativo fiscal que acompanha a denúncia fiscal.

Em seu favor, a autuada alegou que as operações questionadas pela autoridade fazendária estão sujeitas ao regime de substituição tributária, que antecipa o recolhimento do ICMS para o momento das aquisições das mercadorias pelo contribuinte, encerrando a fase de tributação, porquanto, estas mercadorias não são tributadas pelas saídas.

O posicionamento trazido à baila pela recorrente tem suporte no art. 391, § 6º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a seguir transcrito, *in verbis*:

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

*I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);*

*(...)*

*§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII. (grifos nossos)*

Com o objetivo de comprovar suas alegações, na impugnação, a autuada acostou aos autos planilha, contendo a descrição dos produtos com seu NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e o fundamento legal que inclui aquele item no regime de substituição tributária, conforme fl. 184 dos autos.

Em vista disso, fica evidente que o contribuinte se defendeu da denúncia em questão, dizendo que a fiscalização se equivocou, pois constam entre os produtos objeto de cobrança do ICMS por se tratar de itens com tributação normal mercadorias sujeitas ao

regime de substituição tributária, portanto, não houve prejuízo na formulação da sua defesa, não vislumbro causa de nulidade da denúncia em questão.

Diante destas alegações, examinamos os demonstrativos fiscais que integram a acusação, que são compostos por duas planilhas no formato PDF, impressas, anexas aos autos às fls. 72 a 125, relativas ao exercício de 2015, e, às fls. 126 a 156, referentes ao exercício de 2016, como também estão gravadas em mídia digital anexa a contracapa dos autos pela fiscalização.

Consequentemente, confrontando as referidas planilhas com a legislação esparsa do regime de substituição tributária, constatamos que, nos exercícios de 2015 e 2016, foram os seguintes produtos alcançados pela substituição tributária, de acordo com o normativo abaixo indicado:

### EXERCÍCIO 2015

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod	Justificativa
KIT CABIDE L6P5 TINTUREIRO ARTHI	83025000	ST- DEC. 33.808/13
SABONETEIRA FLEX 1501 ARTHI	39249000	ST- DEC. 33.808/13 - ITEM 14 - ANEXO V
ASSENTO ALMOFADADO BRANCO ASTRA	39222000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
BANHEIRA INF SANREMO BABY 36L AZUL	39221000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
SABONETEIRA FLEX 1501 ARTHI	39249000	ST- DEC. 33.808/13 - ITEM 14 - ANEXO V
KIT 5PCS BELLO BAGNO NOBILE SOLTECN	39229000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
ESPELHO DUPLA FACE 15CM CASUAL HOME	70099200	ST - DEC. 33.808/2013 - ANEXO V - RICMS/PB

### EXERCÍCIO 2016

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod	Justificativa
BANHEIRA INF SANREMO BABY 36L ROSA	39221000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
ASSENTO REDUTOR SANREMO BABY ROSA	39222000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
CJT ALIMENTACAO FIRST STEPS	39241000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
PORTA ESCOVA FROZEN PLASUTIL	39249000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
SABONETEIRA 3301 RICCA	39249000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
ESPELHO DUPLA FACE 15CM CASUAL HOME	70099200	ST- ANEXO V - DEC. 33.808/2013 - ITEM 80

Desse modo, sabendo que os produtos acima elencados não devem ser tributados nas saídas, de acordo com a legislação de regência, fizemos as retificações devidas nas planilhas acostadas aos autos pela fiscalização relativas aos exercícios de 2015 e 2016, restando exigível o ICMS acrescido da multa por infração dos seguintes itens:

### EXERCÍCIO 2015



Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCMprod	Justificativa
PORTA PANETTONE 750G BAUDUCCO	19052010	NÃO CONSTA NO ANEXO V
KIT C 3 TRIFIL 4231T P PINK MS BCO	61082200	NÃO CONSTA NO ANEXO V
KIT SOUTIEN DELRIO 42875 NN NT 42	62121000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CHIN HAV SLIM ANIMALS BEGE 37 38	64022000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
JG BANHEIRO CERAMICA C 3 NATAL	69120000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CASTICAL VIDRO MINI CANDELABRO	94055000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CASTICAL VIDRO REDONDO METALIZADO	95051000	NÃO CONSTA NO ANEXO V

### EXERCÍCIO 2016

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCMprod	Justificativa
PORTA PANETTONE 750G BAUDUCCO	19052010	NÃO CONSTA NO ANEXO V
KIT C 3 TRIFIL 4231T P PINK MS BCO	61082200	NÃO CONSTA NO ANEXO V
KIT SOUTIEN DELRIO 42875 NN NT 42	62121000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CHIN HAV SLIM ANIMALS BEGE 37 38	64022000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
MOCASSIM C CADARCO 100 35 PTO	64041900	NÃO CONSTA NO ANEXO V
JG BANHEIRO CERAMICA C 3 NATAL	69120000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
TEL S FIO TS40 DECT INTELBRAS	85171100	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
TEL PLENO PRETO INTELBRAS	85171891	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
TEL C ID K302 GRAFITE KEO INTELBRAS	85171899	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
DVD LIGHT PLANETA HULK	85234990	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
CD TEEN BEACH MOVIE	85234910	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
CD LUIS MIGUEL MIS BOLEROS FAVORITOS	85234920	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
TRAVESSEIRO DISNEY 45X65 SANTISTA	94049000	SAIU DA ST - 1º/1/2016- DEC. 36.601/16
CASTICAL VIDRO MINI CANDELABRO	94055000	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CASTICAL VIDRO REDONDO METALIZADO	95051000	NÃO CONSTA NO ANEXO V

Apesar de se tratar de poucos itens, as planilhas com crédito tributário devido nos exercícios de 2015 e 2016 ainda é composta por diversas páginas, razão pela qual reproduzo neste voto apenas os valores totais devidos, consoante tabelas seguintes, todavia, as planilhas completas estão anexas aos autos via mídia digital:

### EXERCÍCIO 2015

PERÍODO	Valor total prod	ICMS DEVIDO
jan/15	147,92	25,15
fev/15	1.536,23	261,16
mar/15	1.239,52	210,72
abr/15	1.246,50	211,91
mai/15	1.803,21	306,55
jun/15	2.362,94	401,70
jul/15	1.677,36	285,15
ago/15	344,88	58,63
set/15	194,94	33,14
out/15	724,78	123,21
nov/15	1.065,49	181,13
dez/15	1.149,72	195,45
<b>TOTAL</b>	<b>13.493,49</b>	<b>2.293,89</b>

### EXERCÍCIO 2016

PERÍODO	Valor total prod	ICMS DEVIDO
jan/16	4.864,28	875,57
fev/16	1.238,70	222,97
mar/16	1.670,17	300,63
abr/16	1.979,41	356,29
mai/16	2.087,62	375,77
jun/16	2.427,00	436,86
jul/16	1.871,36	336,84
ago/16	1.309,50	235,71
set/16	1.537,41	276,73
out/16	2.024,19	364,35
nov/16	1.816,29	326,93
dez/16	3.020,81	543,75
<b>TOTAL</b>	<b>25.846,74</b>	<b>4.652,41</b>

Com fundamento nas razões expostas, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

#### LEI Nº 10.094/2013

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### CTN

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se que a segunda infração - falta de recolhimento do ICMS - encontra seu complemento fundamentado no RICMS/PB na Nota Explicativa da Autuação, anexa às fls. 12 e 13, em que a fiscalização narra como foram apurados os créditos fiscais apropriados de forma indevida, em harmonia com a legislação de regência.

Com relação à inclusão, pelos autuantes, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária na infração 3, INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, isto não macula de nulidade o feito fiscal, vez que a ora recorrente identificou o erro da fiscalização, requerendo sua correção, como demonstramos no deslinde da matéria, ou seja, não tornou indeterminada a matéria tributável.

Desse modo, não há que se falar em acusações genéricas, vez que as infrações estão perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão dos atos infracionais que lhes foram imputados, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos da lei, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Some-se a isto que constam nos autos os elementos necessários à formação de juízo de valor desta relatoria, sendo despicienda a realização de diligência, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

**Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Ademais, os pontos contestados pela ora recorrente, na peça recursal, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, nos momentos ofertados pela lei processual.

Prosseguindo o exame dos autos, passaremos a tratar do recurso voluntário.

### **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS NOS PERÍODOS DE ABRIL, JUNHO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2014**

A acusação em análise decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum*, ou seja, aquela que admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte, de que as

correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).*

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

Por oportuno, é importante destacar que a supracitada redação do art. 646 do RICMS/PB foi posteriormente subdividida em incisos de acordo com o ato infracional cometido, conforme reprodução abaixo, no entanto, sem modificar o seu teor, *ipsis litteris*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).*

**Art. 646.** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

- a) insuficiência de caixa;*
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único.* *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.* (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, consoante demonstrativos fiscais apensos às fls. 26, 27 e 28 dos autos.

No recurso voluntário, o sujeito passivo assegura que não realiza operações de entradas ou saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, todavia, enfrenta dificuldades no registro dos estoques, inclusive, por erro no código dos produtos nas saídas, dissonância entre as unidades de medidas das entradas e saídas, falhas na cronologia na alimentação do sistema informatizado das lojas, de acordo com suas anotações às fls. 227 a 230 dos autos.

Apesar destas alegações, a recorrente *não demonstrou* que as NF-e reclamadas pela fiscalização estão registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou, então, que as referidas operações comerciais foram desfeitas mediante a emissão de Nota Fiscal de Entrada do fornecedor, sendo assim fica evidente que a falta de lançamento das notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Registre-se que o entendimento acima esposado encontra amparo em decisões pretéritas deste Colegiado, haja vista o Acórdão nº 476/2020 da lavra do Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa que decidiu conforme a ementa abaixo reproduzida:

**PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de perícia/diligência, formulado na impugnação, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar. - A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade. - **A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.**

Pelo exposto, não há motivo para reformar a decisão singular quanto à **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.**

Assim, com base nas razões expandidas neste voto, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÕES	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2015	31/01/2015	157,77	118,33	276,10	132,62	99,47	232,09	25,15	18,86	44,01
	01/02/2015	28/02/2015	641,30	480,98	1.122,28	380,14	285,11	665,25	261,16	195,87	457,03
	01/03/2015	31/03/2015	610,54	457,91	1.068,45	399,82	299,87	699,69	210,72	158,04	368,76
	01/04/2015	30/04/2015	517,38	388,04	905,42	305,48	229,11	534,59	211,91	158,93	370,83
	01/05/2015	31/05/2015	538,26	403,70	941,96	231,71	173,79	405,51	306,55	229,91	536,45
	01/06/2015	30/06/2015	665,13	498,85	1.163,98	263,43	197,58	461,01	401,70	301,27	702,97
	01/07/2015	31/07/2015	594,78	446,09	1.040,87	309,63	232,23	541,86	285,15	213,86	499,01
	01/08/2015	31/08/2015	433,63	325,22	758,85	375,00	281,25	656,25	58,63	43,97	102,60
	01/09/2015	30/09/2015	403,75	302,81	706,56	370,61	277,96	648,57	33,14	24,85	57,99
	01/10/2015	31/10/2015	500,20	375,15	875,35	376,99	282,74	659,73	123,21	92,41	215,62
	01/11/2015	30/11/2015	591,31	443,48	1.034,79	410,18	307,63	717,81	181,13	135,85	316,98
	01/12/2015	31/12/2015	731,98	548,99	1.280,97	536,53	402,40	938,93	195,45	146,59	342,04
	01/01/2016	31/01/2016	1.123,27	842,45	1.965,72	247,70	185,77	433,47	875,57	656,68	1.532,25
	01/02/2016	28/02/2016	435,80	326,85	762,65	212,83	159,63	372,46	222,97	167,22	390,19
	01/03/2016	31/03/2016	529,49	397,12	926,61	228,86	171,65	400,51	300,63	225,47	526,10
	01/04/2016	30/04/2016	514,44	385,83	900,27	158,15	118,61	276,76	356,29	267,22	623,51
	01/05/2016	31/05/2016	596,02	447,02	1.043,04	220,25	165,19	385,44	375,77	281,83	657,60
	01/06/2016	30/06/2016	679,76	509,82	1.189,58	242,90	182,18	425,08	436,86	327,65	764,51
	01/07/2016	31/07/2016	503,45	377,59	881,04	166,61	124,96	291,56	336,84	252,63	589,48
	01/08/2016	31/08/2016	354,62	265,96	620,58	118,91	89,18	208,09	235,71	176,78	412,49
	01/09/2016	30/09/2016	453,06	339,80	792,86	176,33	132,25	308,58	276,73	207,55	484,28
	01/10/2016	31/10/2016	522,15	391,61	913,76	157,80	118,34	276,14	364,35	273,27	637,62
	01/11/2016	30/11/2016	444,80	333,60	778,40	117,87	88,40	206,27	326,93	245,20	572,13
	01/12/2016	31/12/2016	705,71	529,28	1.234,99	161,96	121,47	283,43	543,75	407,81	951,56
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2014	31/01/2014	9.574,21	9.574,21	19.148,42	-	-	-	9.574,21	9.574,21	19.148,42
	01/02/2014	28/02/2014	2.434,60	2.434,60	4.869,20	-	-	-	2.434,60	2.434,60	4.869,20
	01/04/2014	30/04/2014	3.481,33	3.481,33	6.962,66	-	-	-	3.481,33	3.481,33	6.962,66
	01/05/2014	31/05/2014	2.320,97	2.320,97	4.641,94	-	-	-	2.320,97	2.320,97	4.641,94
	01/06/2014	30/06/2014	5.671,94	5.671,94	11.343,88	-	-	-	5.671,94	5.671,94	11.343,88
	01/07/2014	31/07/2014	2.139,03	2.139,03	4.278,06	-	-	-	2.139,03	2.139,03	4.278,06
	01/08/2014	31/08/2014	57.701,66	57.701,66	115.403,32	-	-	-	57.701,66	57.701,66	115.403,32
	01/09/2014	30/09/2014	1.402,02	1.402,02	2.804,04	-	-	-	1.402,02	1.402,02	2.804,04
	01/10/2014	31/10/2014	6.207,54	6.207,54	12.415,08	-	-	-	6.207,54	6.207,54	12.415,08
	01/11/2014	30/11/2014	2.512,41	2.512,41	5.024,82	-	-	-	2.512,41	2.512,41	5.024,82
	01/12/2014	31/12/2014	3.492,49	3.492,49	6.984,98	-	-	-	3.492,49	3.492,49	6.984,98
	01/01/2015	31/01/2015	14.644,83	14.644,83	29.289,66	8.464,19	8.464,19	16.928,38	6.180,64	6.180,64	12.361,28
	01/02/2015	28/02/2015	21.191,14	21.191,14	42.382,28	21.191,14	21.191,14	42.382,28	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	30.377,21	30.377,21	60.754,42	16.036,29	16.036,29	32.072,58	14.340,92	14.340,92	28.681,84
	01/04/2015	30/04/2015	11.156,03	11.156,03	22.312,06	9.128,43	9.128,43	18.256,86	2.027,60	2.027,60	4.055,20
	01/05/2015	31/05/2015	2.674,32	2.674,32	5.348,64	909,74	909,74	1.819,48	1.764,58	1.764,58	3.529,16
	01/06/2015	30/06/2015	5.006,82	5.006,82	10.013,64	845,81	845,81	1.691,62	4.161,01	4.161,01	8.322,02
	01/07/2015	31/07/2015	4.545,85	4.545,85	9.091,70	1.203,94	1.203,94	2.407,88	3.341,91	3.341,91	6.683,82
	01/08/2015	31/08/2015	3.258,35	3.258,35	6.516,70	384,49	384,49	768,98	2.873,86	2.873,86	5.747,72
	01/10/2015	31/10/2015	15.877,50	15.877,50	31.755,00	6.504,19	6.504,19	13.008,38	9.373,31	9.373,31	18.746,62
	01/11/2015	30/11/2015	14.072,95	14.072,95	28.145,90	10.902,40	10.902,40	21.804,80	3.170,55	3.170,55	6.341,10
	01/12/2015	31/12/2015	15.078,25	15.078,25	30.156,50	11.561,75	11.561,75	23.123,50	3.516,50	3.516,50	7.033,00
	01/01/2016	31/01/2016	88.547,63	88.547,63	177.095,26	85.218,16	85.218,16	170.436,32	3.329,47	3.329,47	6.658,94
	01/03/2016	31/03/2016	25.625,93	25.625,93	51.251,86	21.445,23	21.445,23	42.890,46	4.180,70	4.180,70	8.361,40
01/04/2016	30/04/2016	3.916,17	3.916,17	7.832,34	1.869,88	1.869,88	3.739,76	2.046,29	2.046,29	4.092,58	
01/05/2016	31/05/2016	7.056,60	7.056,60	14.113,20	3.339,33	3.339,33	6.678,66	3.717,27	3.717,27	7.434,54	
01/06/2016	30/06/2016	3.812,20	3.812,20	7.624,40	1.423,24	1.423,24	2.846,48	2.388,96	2.388,96	4.777,92	
01/07/2016	31/07/2016	7.958,76	7.958,76	15.917,52	2.418,79	2.418,79	4.837,58	5.539,97	5.539,97	11.079,94	
01/08/2016	31/08/2016	10.808,23	10.808,23	21.616,46	8.821,88	8.821,88	17.643,76	1.986,35	1.986,35	3.972,70	
01/10/2016	31/10/2016	13.093,33	13.093,33	26.186,66	6.013,71	6.013,71	12.027,42	7.079,62	7.079,62	14.159,24	
01/11/2016	30/11/2016	2.603,56	2.603,56	5.207,12	615,39	615,39	1.230,78	1.988,17	1.988,17	3.976,34	
01/12/2016	31/12/2016	3.544,40	3.544,40	7.088,80	0,00	0,00	0,00	3.544,40	3.544,40	7.088,80	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	762,93	762,93	1.525,86	-	-	-	762,93	762,93	1.525,86
	01/06/2014	30/06/2014	518,13	518,13	1.036,26	-	-	-	518,13	518,13	1.036,26
	01/10/2014	31/10/2014	23.156,20	23.156,20	46.312,40	-	-	-	23.156,20	23.156,20	46.312,40
	01/12/2014	31/12/2014	275,58	275,58	551,16	-	-	-	275,58	275,58	551,16
	01/01/2015	31/01/2015	1.967,46	1.967,46	3.934,92	-	-	-	1.967,46	1.967,46	3.934,92
	01/02/2015	28/02/2015	916,21	916,21	1.832,42	-	-	-	916,21	916,21	1.832,42
	01/03/2015	31/03/2015	2.096,50	2.096,50	4.193,00	-	-	-	2.096,50	2.096,50	4.193,00
	01/04/2015	30/04/2015	600,15	600,15	1.200,30	-	-	-	600,15	600,15	1.200,30
	01/05/2015	31/05/2015	257,25	257,25	514,50	-	-	-	257,25	257,25	514,50
	01/07/2015	31/07/2015	723,11	723,11	1.446,22	-	-	-	723,11	723,11	1.446,22
	01/08/2015	31/08/2015	1.375,66	1.375,66	2.751,32	-	-	-	1.375,66	1.375,66	2.751,32
	01/10/2015	31/10/2015	3.966,75	3.966,75	7.933,50	-	-	-	3.966,75	3.966,75	7.933,50
	01/11/2015	30/11/2015	527,47	527,47	1.054,94	-	-	-	527,47	527,47	1.054,94
	01/12/2015	31/12/2015	449,11	449,11	898,22	-	-	-	449,11	449,11	898,22
	01/01/2016	31/01/2016	1.317,28	1.317,28	2.634,56	-	-	-	1.317,28	1.317,28	2.634,56
	01/02/2016	28/02/2016	11.519,38	11.519,38	23.038,76	-	-	-	11.519,38	11.519,38	23.038,76
	01/03/2016	31/03/2016	1.848,98	1.848,98	3.697,96	-	-	-	1.848,98	1.848,98	3.697,96
	01/05/2016	31/05/2016	3.912,64	3.912,64	7.825,28	-	-	-	3.912,64	3.912,64	7.825,28
	01/07/2016	31/07/2016	500,29	500,29	1.000,58	-	-	-	500,29	500,29	1.000,58
	01/09/2016	30/09/2016	2.465,38	2.465,38	4.930,76	-	-	-	2.465,38	2.465,38	4.930,76
	01/10/2016	31/10/2016	3.508,59	3.508,59	7.017,18	-	-	-	3.508,59	3.508,59	7.017,18
	01/11/2016	30/11/2016	7.552,46	7.552,46	15.104,92	-	-	-	7.552,46	7.552,46	15.104,92
	01/12/2016	31/12/2016	5.408,04	5.408,04	10.816,08	-	-	-	5.408,04	5.408,04	10.816,08
	TOTAL			490.662,41	487.350,29	978.012,70	224.				

**V O T O** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002775/2018-94, lavrado em 10 de dezembro de 2018, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.142.940-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 530.387,70 (quinhentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), sendo R\$ 266.062,14 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringir o Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, c/c o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, e a quantia de R\$ 264.325,56 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Em tempo cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 447.625,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 224.600,27 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos), de ICMS, e R\$ 223.024,73 (duzentos e vinte e três mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de junho de 2022.



**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
*Conselheira Relatora*